

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N.º 1.140, DE 2003

Regulamenta o exercício das profissões
de Técnico em Saúde Bucal — TSB e de
Auxiliar de Saúde Bucal — ASB.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º O exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal — TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal — ASB, em todo o Território Nacional, só é permitido aos portadores de diplomas ou de certificados expedidos que atendam às normas do Conselho Federal de Educação e às disposições desta lei.

Art. 2º Podem exercer também, no território nacional, as profissões referidas no artigo anterior, os portadores de diplomas expedidos por escolas estrangeiras devidamente revalidados.

Art. 3º O Técnico em Saúde Bucal e o Auxiliar em Saúde Bucal estão obrigados a se registrarem junto ao Conselho Federal de Odontologia e a se inscreverem junto ao Conselho Regional de Odontologia em cuja jurisdição exerçam suas atividades.

§ 1º Os registros e as inscrições devem ser lançadas em livros específicos, de modelos aprovados pelo Conselho Federal de Odontologia.

§ 2º O número de inscrição atribuído ao Técnico em Saúde Bucal é precedido da sigla do Conselho Regional, ligado por hífen às letras “TSB”.

§ 3º O número de inscrição atribuído ao Auxiliar em Saúde Bucal é precedido da sigla do Conselho Regional, ligado por hífen às letras “ASB”.

§ 4º Ao Técnico em Saúde Bucal e ao Auxiliar em Saúde Bucal inscritos devem ser fornecidas cédulas de identidade profissional, de modelo aprovado pelo Conselho Federal de Odontologia.

§ 5º Os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais pelo Técnico em Saúde Bucal e pelo Auxiliar em Saúde Bucal e das taxas correspondentes aos serviços e atos indispensáveis ao exercício das profissões não podem ultrapassar, respectivamente, 1/4 (um quarto) e 1/10 (um décimo) daqueles cobrados ao Cirurgião — Dentista.

CAPÍTULO II

Do Técnico em Saúde Bucal

Art. 4º O Técnico em Saúde Bucal é o profissional qualificado em nível de segundo grau que, sob supervisão do Cirurgião-Dentista, executa tarefas auxiliares no tratamento odontológico.

Art. 5º Compete ao Técnico em Saúde Bucal, sempre sob a supervisão do Cirurgião-Dentista, as seguintes atividades, além das estabelecidas para os Auxiliares em Saúde Bucal:

I — participar do treinamento e capacitação de Auxiliar em Saúde Bucal, e de agentes multiplicadores das ações de promoção à saúde;

II — participar dos programas educativos atuando na promoção, prevenção e controle das doenças bucais;

III — participar na realização de levantamentos e estudos epidemiológicos;

IV — fazer a demonstração de técnicas de escovação, orientar e promover a prevenção da cárie dental por meio da aplicação de flúor e de outros métodos e produtos;

V — realizar o controle e detectar a existência de placa bacteriana supragengival, bem como executar a sua remoção;

VI — supervisionar, sob delegação do Cirurgião-Dentista, o trabalho dos Atendentes de Consultório Dentário;

VII — realizar fotografias e tomadas radiográficas de uso odontológico;

VIII — realizar profilaxia das doenças bucais;

IX — inserir, condensar, esculpir e polir substâncias restauradoras;

X — proceder à limpeza e à antissepsia do campo operatório, antes e após atos cirúrgicos;

XI — remover suturas;

XII — realizar moldagens de estudo para diagnóstico;

XIII — aplicar medidas de segurança no armazenamento, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos;

XIV — realizar isolamento do campo operatório.

Parágrafo único. Dada a sua formação, o Técnico em Saúde Bucal é credenciado a compor a equipe de saúde, desenvolver atividades em odontologia e colaborar em pesquisas.

Art. 6º É vedado ao Técnico em Saúde Bucal:

I — exercer a atividade de forma autônoma;

II — prestar assistência direta ou indireta ao paciente, sem a indispensável supervisão do Cirurgião Dentista;

III — realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados no art. 5º desta lei;

IV — fazer propaganda de seus serviços, exceto em revistas, jornais e folhetos especializados da área odontológica.

Art. 7º O Técnico em Saúde Bucal exerce sua atividade, sob a supervisão do Cirurgião-dentista.

CAPÍTULO III

Do Auxiliar em Saúde Bucal

Art. 8º O Auxiliar em Saúde Bucal é o profissional qualificado em nível de primeiro grau que, sob a supervisão do Cirurgião-Dentista ou do Técnico em Saúde Bucal, executa tarefas auxiliares no tratamento odontológico.

Art. 9º Compete ao Auxiliar em Saúde Bucal, sempre sob a supervisão do Cirurgião-Dentista ou do Técnico em Saúde Bucal:

I — organizar e executar atividades de higiene bucal;

II — processar filme radiográfico;

III — preparar o paciente para o atendimento;

IV — auxiliar e instrumentar os profissionais nas intervenções clínicas;

V — manipular materiais de uso odontológico;

VI — selecionar moldeiras;

VII — preparar modelos em gesso;

VIII — registrar dados e participar da análise das informações relacionadas ao controle administrativo em saúde bucal;

IX — executar assepsia e limpeza do instrumental e aparelho odontológico;

X — realizar o acolhimento do paciente nos serviços de saúde bucal.

XI — aplicar medidas de segurança no armazenamento, transporte, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos;

XII — operar equipamentos odontológicos seguindo princípios de segurança e recomendações do fabricante;

XIII — desenvolver ações de promoção da saúde e prevenção de riscos ambientais e sanitários;

XIV — realizar em equipe levantamento de necessidades em saúde bucal;

XV — adotar medidas de biossegurança visando ao controle de infecção.

Art. 10. É vedado ao Auxiliar em Saúde Bucal:

I — exercer a atividade de forma autônoma;

II — prestar assistência, direta ou indiretamente, a paciente, sem a indispensável supervisão do Cirurgião-Dentista ou do Técnico em Saúde Bucal;

III — realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados no art. 8º desta lei;

IV — fazer propaganda de seus serviços, mesmo em revistas, jornais ou folhetos especializados da área odontológica.

CAPÍTULO IV

Disposições Transitórias e Finais

Art. 11. O Cirurgião-Dentista que, tendo Técnico em Saúde Bucal ou Auxiliar em Saúde Bucal sob sua supervisão e responsabilidade, permitir que os mesmos, sob qualquer forma, extrapolem suas funções específicas, responderá perante os Conselhos Regionais de Odontologia conforme a legislação em vigor.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator